Universidade de Sorocaba
Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão
Programa de Pós-Graduação em Processos Tecnológicos e Ambientais

DOCUMENTO TÉCNICO 01/2024

PROPOSTA PARA A ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Prof. Dr. Daniel Bertoli Gonçalves
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8418-4166

Apresentação

O presente documento técnico apresenta a proposta de atualização da Lei Municipal de Inovação de Sorocaba (Lei nº 9.672/2011), elaborada à luz das profundas transformações econômicas, tecnológicas e sociais observadas desde sua promulgação. Este trabalho foi desenvolvido em atendimento a uma demanda do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), refletindo a necessidade institucional de revisão e modernização do arcabouço legal que orienta as políticas de inovação no município. Ao final de 2024, a presente proposta também foi formalmente encaminhada à Câmara Municipal de Sorocaba, com o objetivo de subsidiar o processo legislativo.

Nesse cenário, Sorocaba se posiciona em um momento estratégico para consolidar e ampliar seu papel como polo de inovação, competitividade e desenvolvimento sustentável, incorporando práticas e conceitos alinhados às dinâmicas globais contemporâneas.

A proposta aqui apresentada fundamenta-se em uma análise comparativa de legislações inovadoras nos âmbitos municipal, estadual e federal, permitindo identificar convergências, boas práticas e lacunas normativas relevantes para o fortalecimento do ecossistema local de inovação. Esse diagnóstico é complementado por uma investigação contextualizada da realidade de Sorocaba, considerando, entre outros aspectos, o papel do Parque Tecnológico e a articulação entre atores públicos e privados. O documento também incorpora referenciais contemporâneos amplamente reconhecidos, como Indústria 4.0, Economia Circular, Sociedade 5.0 e Inovação Aberta, os quais orientam políticas bem-sucedidas em ambientes internacionais de referência.

A atualização proposta busca estruturar um arcabouço legal capaz de promover um ambiente mais dinâmico, inclusivo e favorável à inovação, estimulando a cooperação entre setores, a atração de investimentos e o desenvolvimento de talentos. Ao fortalecer o empreendedorismo tecnológico e a produção científica, o município avança na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável e competitivo, alinhado à melhoria da qualidade de vida da população.

Este documento está organizado de forma a apresentar, inicialmente, a análise comparativa das políticas públicas e legislações vigentes, seguida da sistematização dos conceitos incorporados à proposta. Na sequência, são detalhadas as alterações sugeridas para a Lei Municipal de Inovação, bem como o respectivo Projeto de Lei. Por fim, são incluídos anexos contendo os textos legais atuais e outros materiais de apoio, assegurando transparência e robustez à proposta apresentada.

UNISO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 4
2 ANÁLISE COMPARATIVA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO 5
2.1 Revisão Documental 5
2.2 Análise comparativa 6
2.3 Propostas de Melhorias 8
3 NOVOS TERMOS E CONCEITOS A SEREM INCORPORADOS NA ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE INOVAÇÃO 10
3.1 Dados como Infraestrutura Pública 10
3.2 Cidades Inteligentes (Smart Cities) 10
3.3 Economia Circular 11
3.4 Indústria 4.0 11
3.5 Inovação Aberta (Open Innovation) 11
3.6 Inovação Inclusiva (Inclusive Innovation) 11
3.7 Inovação Responsável (Responsible Innovation) 12
3.8 Propriedade Intelectual Compartilhada (Shared IP Rights) 12
3.9 Sandboxes Regulatórias 12
3.10 Sociedade 5.0 12
3.11 Sustentabilidade e Inovação Verde (Green Innovation) 13
4 ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A NOVA LEI MUNICIPAL 14
Principais Novidades: 14
5 PROJETO DE LEI PROPOSTO 16
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 16
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO 20
CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA 21
CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – CMCTI 22
CAPÍTULO V - DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SOROCABA - FACITIS 26
CAPÍTULO VI (A SER REVOGADO) - DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DE SOROCABA 29

CAPÍTULO VI (NOVA REDAÇÃO) - DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA 29

CAPÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA..... 30

CAPÍTULO IX - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO . 31

CAPÍTULO X - DO PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA..... 31

CAPÍTULO IX - DO APOIO A INOVADORES E INVENTORES 32

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 33

ANEXOS..... 34

ANEXO 1: Atual legislação de Sorocaba-SP 34

LEI DOS SANDBOX..... 50

POLÍTICA MUNICIPAL DE CIDADES INTELIGENTES 65

PROPOSTA PARA A ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

1 INTRODUÇÃO

O presente relatório propõe uma atualização da Lei Municipal de Inovação de Sorocaba (Lei nº 9.672/2011), considerando as aceleradas transformações econômicas, tecnológicas e sociais ocorridas desde sua promulgação. Neste contexto, a cidade de Sorocaba se encontra em um momento estratégico para fortalecer seu papel como polo de inovação, competitividade e desenvolvimento sustentável, integrando práticas e conceitos globais emergentes de inovação. A nova proposta legislativa busca alinhar Sorocaba às tendências mais avançadas de ciência, tecnologia e inovação, posicionando o município entre os líderes nacionais no setor.

Para subsidiar essa atualização, realizamos uma análise comparativa com legislações inovadoras em âmbitos municipal, estadual e federal, permitindo identificar pontos de convergência e lacunas que podem ser preenchidas para fortalecer o ecossistema de inovação local. Esse diagnóstico foi aprofundado com uma pesquisa que reflete o contexto de Sorocaba, incluindo o papel do Parque Tecnológico e o envolvimento de atores públicos e privados. As diretrizes desta proposta incorporam conceitos avançados e internacionalmente reconhecidos, como Indústria 4.0, Economia Circular, Sociedade 5.0 e Inovação Aberta, que têm contribuído para o sucesso de cidades e países de referência em inovação, como Japão, Reino Unido e Singapura.

A atualização da lei visa transformar Sorocaba em um ambiente dinâmico e acolhedor para iniciativas inovadoras, promovendo um modelo de desenvolvimento que seja inclusivo, sustentável e competitivo. Ao fomentar a inovação aberta e a cooperação entre setores, Sorocaba poderá atrair investimentos e talentos, além de fortalecer a economia local e regional. Esse novo arcabouço legal, portanto, tem como objetivo criar um ambiente favorável ao empreendedorismo tecnológico e ao desenvolvimento científico, reforçando o compromisso do município com a qualidade de vida e o bem-estar de seus cidadãos.

Assim, o relatório é organizado de forma a apresentar, nas próximas seções, a análise comparativa das políticas públicas e legislações vigentes, uma síntese dos novos conceitos a serem incorporados, as alterações propostas para a Lei Municipal de Inovação e o Projeto de Lei detalhado, seguido de anexos com os textos legislativos atuais e outros documentos relevantes. Com isso, a proposta não apenas fortalece a estrutura de inovação local, mas também se alinha aos desafios globais de sustentabilidade e inclusão, buscando consolidar Sorocaba como uma cidade preparada para o futuro.

2 ANÁLISE COMPARATIVA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO

Este estudo utilizou a **análise comparativa** como metodologia central para examinar a **Lei Municipal de Inovação de Sorocaba nº 9672/2011** em relação a diversas legislações estaduais e federais. O objetivo foi identificar lacunas, inconsistências e áreas de aprimoramento, com o intuito de propor atualizações que alinhem a legislação municipal com as normas mais recentes e eficazes no campo da inovação tecnológica. A análise foi conduzida em três etapas principais: **revisão documental**, **análise comparativa** e **propostas de melhorias**.

2.1 Revisão Documental

A revisão documental envolveu a leitura e interpretação detalhada de um conjunto de legislações que regulamentam o setor de ciência, tecnologia e inovação nos âmbitos municipal, estadual e federal. Os documentos analisados incluem:

- **Lei Municipal nº 8599/2008** (Sorocaba), que dispõe sobre a criação do Parque Tecnológico de Sorocaba.
- **Lei Municipal nº 9672/2011** (Sorocaba), que dispõe sobre a organização do sistema de inovação de Sorocaba e institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- **Lei Municipal nº 12.682/2022,** (Sorocaba), que dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para o funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental no município ("Lei de Sandboxes").
- **Lei Municipal nº 12.900/2023** (Sorocaba): institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI).
- **Decreto Municipal nº 27.727/2023** (Sorocaba), que regulamenta os Sandboxes.
- **Lei Complementar nº 1.049/2008** (Estado de São Paulo), que dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo no estado.
- **Lei Estadual nº 15.099/2013** (Estado de São Paulo), que dispõe sobre programas específicos de inovação tecnológica para as microempresas e para as empresas de pequeno porte no Estado de São Paulo.
- **Decreto Estadual nº 62.817/2017** (Estado de São Paulo), que regulamenta a aplicação de políticas de inovação no estado.
- **Lei Federal nº 10.973/2004 (**Antiga Lei da Inovação), que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.
- **Lei Federal nº 13.243/2016** (Lei de Inovação), que institui o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil.

- **Lei Federal nº 9.279/ 1996** (Marcas e Patentes), que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
- **Lei Complementar nº 123/2006** (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa), que define incentivos fiscais e tributários para pequenas empresas, incluindo aquelas voltadas para inovação.
- **Lei Complementar nº 182/2021** (Marco Legal das Startups), que estabelece normas de apoio à criação e ao desenvolvimento de startups e empresas de base tecnológica no Brasil.
- **Lei Federal nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação - LAI), que regula a transparência e o acesso a informações públicas, incluindo contratos e convênios em políticas de inovação.
- **Decreto Federal nº 9.283/2018**, que regulamenta a Lei de Inovação Federal e define diretrizes específicas para parcerias público-privadas e apoio à inovação.
- **Decreto Federal nº 10.534/2020** (Plano Nacional de Internet das Coisas - IoT), que estabelece diretrizes para o desenvolvimento de soluções de IoT no Brasil, com foco em setores como saúde, agricultura e cidades inteligentes.

2.2 Análise comparativa

Após a revisão dos documentos, foi conduzida a análise comparativa para identificar novas áreas de oportunidade e aperfeiçoamento na **Lei Municipal nº 9672/2011**, com base em legislações estaduais e federais recentes. Os resultados foram organizados nos seguintes temas:

1. **Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs)**: verificou-se a ausência de dispositivos que promovam a criação e fortalecimento dos NITs para gerir propriedade intelectual e inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs). No entanto, observa-se que legislações mais recentes, como a Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups)**,** reforçam a necessidade de criar conexões mais robustas entre NITs e startups, promovendo a transferência de tecnologia.

2. **Cooperação Público-Privada**: Foram avaliados os mecanismos de incentivo à parceria entre o setor público e privado, ampliando o escopo para incluir a regulamentação dos **sandboxes regulatórios** e a criação de **Zonas de Desenvolvimento e Inovação**, conforme disposto na **Lei Municipal nº 12.682/2022** (Sorocaba) e regulamentado pelo **Decreto nº 27.727/2023**. Essas zonas possibilitam uma maior integração entre startups e empresas de base tecnológica, além de facilitarem a experimentação em ambientes controlados.

3. **Transparência e Governança**: A comparação das disposições de transparência e prestação de contas revelou a importância de alinhar as práticas municipais à **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, que estabelece diretrizes para garantir a divulgação pública de contratos e convênios. As políticas de governança voltadas para a inovação também podem ser aprimoradas com o uso

de ferramentas digitais de **dados abertos**, como recomendado no contexto de **cidades inteligentes**.

4. **Incentivos Fiscais e Subvenções**: Além de subvenções e encomendas tecnológicas, a análise identificou a necessidade de incluir incentivos fiscais mais específicos para startups e microempresas de base tecnológica, como sugerido pela **Lei Complementar nº 123/2006** (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa) e pelo **Marco Legal das Startups**. As políticas de incentivo financeiro podem ser melhor estruturadas para incluir programas voltados ao uso de **Internet das Coisas (IoT)** e **inteligência artificial**, conforme o **Plano Nacional de IoT (Decreto nº 10.534/2020)**.

5. **Participação Societária do Poder Público**: A legislação municipal ainda apresenta lacunas no que diz respeito à participação minoritária do poder público em empresas de inovação. A **Lei Federal nº 13.243/2016** e o **Decreto Federal nº 9.283/2018**, que regulamentam parcerias público-privadas para inovação, permitem a participação do Estado em empresas de alto risco tecnológico, especialmente em setores estratégicos.

6. **Apoio a Inventores Independentes**: O apoio a inventores independentes pode ser expandido com base nas políticas estaduais, como a **Lei Estadual nº 15.099/2013 (SP)**, que oferece assistência técnica e mecanismos de integração com startups e ICTs públicas. A inclusão de programas de aceleração para inventores também fortalece o ecossistema de inovação municipal.

7. **Simplificação de Procedimentos e Controle por Resultados**: A análise revelou a necessidade de maior alinhamento com a legislação federal, que simplifica procedimentos administrativos e adota o controle por resultados em projetos de inovação, como previsto na **Lei Federal nº 13.243/2016** e no **Decreto Federal nº 9.283/2018**. A introdução de mecanismos mais ágeis, como os **sandboxes regulatórios**, permite uma maior flexibilidade para testes de novas tecnologias e modelos de negócios.

8. **Fomento a Startups e Microempresas de Base Tecnológica**: Conforme o **Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021)**, a legislação municipal deve incorporar incentivos para startups em estágio inicial, incluindo mecanismos de financiamento, simplificação regulatória e facilitação de acesso ao mercado.
9. **Desenvolvimento de Soluções de IoT e Cidades Inteligentes**: A promoção de cidades inteligentes por meio do uso de tecnologias como Internet das Coisas (IoT) e Inteligência Artificial foi destacada como um ponto essencial para a modernização das políticas municipais. Isso pode ser feito em conformidade com o Plano Nacional de IoT (Decreto Federal nº 10.534/2020) e a Política Municipal de Cidades Inteligentes (Lei Municipal nº 12.900/2023)**.**

A análise comparativa demonstra que, embora a Lei Municipal nº 9672/2011 tenha estabelecido uma base sólida para a inovação no município de Sorocaba, há oportunidades claras para aprimorar seus dispositivos, de forma a torná-la mais robusta, ágil e adaptada às novas tendências tecnológicas e legislativas. A inclusão de novos

elementos como sandboxes regulatórios, cidades inteligentes e maior fomento a startups reflete a necessidade de uma legislação dinâmica e alinhada às políticas estaduais e federais em evolução.

2.3 Propostas de Melhorias

Com base nos resultados da análise comparativa, foram elaboradas propostas para a atualização da **Lei Municipal de Inovação de Sorocaba**, estruturadas de acordo com as lacunas identificadas e as boas práticas observadas nas legislações municipal, estadual e federal. Entre as principais recomendações para aprimorar o arcabouço legislativo de Sorocaba estão:

1. **Criação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs)**: Instituir NITs em âmbito municipal, conforme as diretrizes estabelecidas pela **Lei Federal nº 13.243/2016** e a **Lei Complementar nº 1.049/2008 (SP)**. Esses núcleos serão responsáveis por gerir a propriedade intelectual, promover a transferência de tecnologia e apoiar a inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) do município.

2. **Incentivo à Cooperação Público-Privada (PPP)**: Implementar mecanismos que facilitem e ampliem a cooperação público-privada, incluindo **sandboxes regulatórios** e a criação de **Zonas de Desenvolvimento e Inovação**, conforme regulamentado pela **Lei Municipal nº 12.682/2022** e o **Decreto nº 27.727/2023**. Além disso, promover a atração de centros de pesquisa internacionais e estimular o desenvolvimento de startups locais, em alinhamento com o **Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021)**.

3. **Governança e Transparência**: Introduzir dispositivos que melhorem a governança e aumentem a transparência nas políticas de inovação, simplificando a prestação de contas em conformidade com a **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**. Isso inclui o uso de **dados abertos** e a criação de plataformas digitais que permitam o acompanhamento dos projetos pela população e pelo setor privado.

4. **Incentivos Fiscais e Subvenções Econômicas**: Ampliar os incentivos fiscais e as subvenções econômicas para fomentar o ecossistema de inovação e estimular micro e pequenas empresas a adotarem práticas inovadoras. Isso pode incluir **bônus tecnológicos**, **subvenções** e **encomendas tecnológicas**, conforme os moldes da **Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa)** e da **Lei Estadual nº 15.099/2013 (SP)**.

5. **Participação Minoritária do Município em Empresas Tecnológicas**: Formalizar a possibilidade de participação minoritária do município em empresas de base tecnológica. Essa medida, prevista na **Lei Federal nº 13.243/2016**, visa mitigar os riscos associados a projetos de inovação de alto impacto e maximizar os benefícios econômicos e sociais gerados pelas inovações tecnológicas.

6. **Fortalecimento do Apoio a Inventores Independentes**: Estabelecer programas específicos para inventores independentes, garantindo assistência técnica e acesso a financiamento público, de forma que suas invenções possam ser absorvidas pelas **ICTs** e pelos parques tecnológicos. A **Lei Estadual nº 15.099/2013 (SP)** oferece um modelo eficiente de apoio que pode ser adaptado para o município.

7. **Soluções de Internet das Coisas (IoT) e Cidades Inteligentes**: Adotar soluções de **Internet das Coisas (IoT)** para acelerar a transformação digital de Sorocaba, alinhando-se ao **Plano Nacional de IoT (Decreto Federal nº 10.534/2020)** e à **Política Municipal de Cidades Inteligentes (Lei Municipal nº 12.900/2023)**. A proposta inclui o uso de IoT em áreas como mobilidade urbana, segurança, gestão ambiental e infraestrutura, tornando a cidade mais conectada, eficiente e sustentável.

Essas propostas buscam alinhar Sorocaba com as melhores práticas legislativas, aumentando sua competitividade e criando um ambiente fértil para a inovação, desenvolvimento tecnológico e sustentabilidade urbana.

---

3 NOVOS TERMOS E CONCEITOS A SEREM INCORPORADOS NA ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

À medida que o cenário global de inovação se transforma, a legislação precisa acompanhar o ritmo acelerado das mudanças tecnológicas e sociais. A legislação municipal de Sorocaba pode se beneficiar da incorporação de conceitos e práticas adotadas em países líderes em inovação, criando um ambiente favorável ao desenvolvimento e à competitividade local. A seguir, apresentam-se os principais termos e conceitos que estão ganhando destaque internacionalmente e podem agregar valor à política municipal de inovação, ciência e tecnologia de Sorocaba.

3.1 Dados como Infraestrutura Pública

Descrição: Tratar os dados como infraestrutura pública significa torná-los amplamente acessíveis para fomentar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços. Essa abordagem permite que dados públicos sejam utilizados tanto para fins comerciais quanto não comerciais, ampliando as oportunidades de criação de valor para a sociedade.

Exemplos Internacionais:

- *União Europeia:* Com a Data Governance Act e a Open Data Directive, promove-se a abertura de dados públicos.
- *Estados Unidos:* A Federal Data Strategy estimula a liberação de dados públicos para incentivar inovações.

3.2 Cidades Inteligentes (Smart Cities)

Descrição: Cidades inteligentes integram tecnologias de informação e comunicação em infraestrutura urbana para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, tornando o gerenciamento urbano mais eficiente. Utilizando sensores, redes de dados e inteligência artificial, as cidades inteligentes buscam otimizar recursos, reduzir custos e impactos ambientais e melhorar a governança e os serviços públicos.

Exemplo em Sorocaba: A Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI) foi instituída em 2023, pela Lei 12.900/2023.

Exemplos Internacionais:

- *Cingapura:* Lidera globalmente a integração de soluções inteligentes em transporte, segurança e saúde.
- *União Europeia:* Apoiou a iniciativa European Innovation Partnership on Smart Cities and Communities para fomentar o uso de tecnologias em áreas urbanas.

3.3 Economia Circular

Descrição: A economia circular visa a reutilização de recursos e a redução de resíduos, promovendo tecnologias de baixo impacto ambiental e inovação sustentável.

Exemplos Internacionais:

- *União Europeia:* O Green Deal exige que produtos sejam projetados para minimizar o impacto ambiental.
- *Dinamarca:* Pioneira na implementação de políticas de economia circular.

3.4 Indústria 4.0

Descrição: Essa abordagem se refere à digitalização das fábricas e automação industrial, incorporando tecnologias como inteligência artificial, Internet das Coisas (IoT) e robótica para aumentar a eficiência e personalizar os processos industriais.

Exemplo em Sorocaba: Desde 2021, o Centro de Excelência em Tecnologia 4.0, sediado no Parque Tecnológico de Sorocaba (PTS), tem contribuído para essa transformação.

Exemplos Internacionais:

- *Alemanha:* A estratégia "Industrie 4.0" tem servido de modelo global.
- *China:* Com a estratégia "Made in China 2025", o país aposta na Indústria 4.0.

3.5 Inovação Aberta (Open Innovation)

Descrição: Incentiva a colaboração entre empresas, universidades e o setor privado para promover a troca de conhecimento e desenvolver novas tecnologias de forma conjunta.

Exemplos Internacionais:

- *União Europeia:* O programa Horizon Europe incentiva a inovação aberta.
- *Estados Unidos:* O Bayh-Dole Act facilita colaborações entre universidades e o setor privado.

3.6 Inovação Inclusiva (Inclusive Innovation)

Descrição: Tem como foco desenvolver inovações acessíveis a todas as camadas da sociedade, promovendo soluções que beneficiem também populações vulneráveis.

Exemplos Internacionais:

- *Índia:* Políticas para desenvolvimento tecnológico acessível para populações de baixa renda.
- *Canadá:* A Agenda de Inovação Inclusiva promove benefícios sociais para comunidades marginalizadas.

3.7 Inovação Responsável (Responsible Innovation)

Descrição: Este conceito busca assegurar que o desenvolvimento tecnológico leve em conta impactos éticos, sociais e ambientais, priorizando soluções que beneficiem a sociedade como um todo.

Exemplos Internacionais:

- *União Europeia:* Presente no programa Horizon Europe.
- *Países Baixos:* Promove a inovação com enfoque em ética e sustentabilidade.

3.8 Propriedade Intelectual Compartilhada (Shared IP Rights)

Descrição: Esse modelo de propriedade intelectual permite a propriedade conjunta sobre uma inovação, facilitando a colaboração entre várias partes.

Exemplos Internacionais:

- *União Europeia:* O programa Horizon Europe prevê propriedade conjunta de propriedade intelectual.

3.9 Sandboxes Regulatórias

Descrição: Espaços onde empresas podem testar inovações com supervisão regulatória reduzida. Sorocaba, por meio da Lei Municipal nº 12.682 de 2022 e do Decreto nº 27.727 de 2023, já instituiu sandboxes para fomentar um ambiente experimental controlado.

Exemplos Internacionais:

- *Reino Unido:* Criou sandboxes para o setor financeiro.
- *Singapura:* Implementou sandboxes no setor financeiro.
- *Estados Unidos:* O CFPB permite sandboxes para inovações financeiras.

3.10 Sociedade 5.0

Descrição: Promove uma colaboração integrada entre humanos e máquinas, equilibrando avanços tecnológicos com bem-estar humano, além de incluir questões éticas e de sustentabilidade.

Exemplos Internacionais:

- *Japão:* Modelo central do governo japonês.
- *União Europeia:* A Sociedade 5.0 começa a ser incorporada em discussões de políticas de inovação.

3.11 Sustentabilidade e Inovação Verde (Green Innovation)

Descrição: Refere-se à inovação focada na redução de impactos ambientais, impulsionando o desenvolvimento de tecnologias limpas e de baixa emissão de carbono.

Exemplos Internacionais:

- *União Europeia:* O Green Deal Europeu inclui objetivos específicos para inovações sustentáveis.
- *Suécia:* Implementa políticas para promover tecnologias limpas e reduzir emissões.

---

4 ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A NOVA LEI MUNICIPAL

Principais Novidades:

- **Novos Conceitos**: Indústria 4.0, Sociedade 5.0, Inovação Aberta, Economia Circular, Sandbox Regulatório.
- **Maior Enfoque na Sustentabilidade**: A proposta faz referência constante à sustentabilidade, tanto ambiental quanto social, como princípio orientador das ações de inovação.
- **Incubação e Aceleração de Startups**: A proposta foca em criar programas específicos para fomentar o crescimento de empresas tecnológicas nascentes.
- **Revogação e Reestruturação do Instituto de Inovação**: O papel do Instituto de Inovação foi formalmente revogado na proposta, e suas funções foram incorporadas pelo Parque Tecnológico de Sorocaba.

Capítulo I - Disposições Preliminares

- **Mudança no Art. 1º**: O novo projeto amplia o escopo da inovação, incluindo a **Inovação Aberta**, **Sociedade 5.0**, e a **Economia Circular** como objetivos centrais da política municipal. Isso moderniza o conceito de inovação, incorporando princípios contemporâneos de desenvolvimento tecnológico e sustentável.
- **Impacto**: A inclusão desses conceitos amplia a abrangência da lei para além do foco tradicional em inovação tecnológica, incentivando práticas de colaboração e sustentabilidade.

Capítulo II - Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

- **Mudança no Art. 3º**: Além de manter os objetivos de fortalecimento científico e tecnológico, o projeto inclui novas metas, como a promoção da **Indústria 4.0** e a criação de **Sandbox Regulatórios**, ambientes que permitem testar inovações sob supervisão regulatória.
- **Impacto**: Ao incluir **Sandbox Regulatórios**, a legislação permite um ambiente controlado para experimentação de novos modelos de negócio e tecnologias, reduzindo barreiras regulatórias e promovendo inovação.

Capítulo III - Sistema de Inovação de Sorocaba

- **Mudança no Art. 5º**: A criação de um sistema que prioriza a **Inovação Aberta** e a **Economia Circular**, promovendo a colaboração entre universidades, empresas e o governo, além de incentivar práticas sustentáveis.
- **Impacto**: Essa mudança fomenta a cooperação entre diferentes setores, fortalecendo a economia local e a competitividade, enquanto adota um enfoque mais sustentável.

Capítulo V - Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação (FACITIS)

- **Mudança no Art. 16 e Art. 18**: Foram adicionados novos critérios de **priorização dos projetos**, que devem aderir aos princípios de **inovação inclusiva, economia**

circular e sustentabilidade. O Art. 18 traz também a obrigatoriedade de os projetos atenderem aos interesses estratégicos da municipalidade.

- **Impacto**: Isso garante que os recursos do FACITIS sejam aplicados de maneira estratégica, alinhados com os desafios sociais e econômicos modernos, incentivando a inovação responsável.

Capítulo VI - Participação de Empresas no Processo de Inovação

- **Mudança no Art. 23 a 26**: O novo projeto reforça o papel da **Inovação Aberta** e da **Inovação Responsável** e cria o **Selo Empresa Inovadora**, já aprovado pelo CMCTI, incentivando parcerias público-privadas e iniciativas de empreendedorismo tecnológico.
- **Impacto**: As empresas que aderirem à inovação aberta e responsável serão reconhecidas e incentivadas, estimulando um ambiente de negócios mais colaborativo e inovador.

Capítulo X - Parque Tecnológico de Sorocaba

- **Mudança no Art. 33**: O **Parque Tecnológico** assume oficialmente as funções do **Instituto de Inovação Científica e Tecnológica**, centralizando suas atividades de fomento à inovação e desenvolvimento tecnológico.
- **Impacto**: A formalização do Parque Tecnológico como responsável por essas atividades promove uma gestão mais eficiente e estruturada da inovação em Sorocaba.

Capítulo IX - Apoio a Inovadores e Inventores

- **Novo Capítulo**: O novo projeto traz suporte a **inventores independentes**, com a possibilidade de assistência técnica e suporte financeiro para o desenvolvimento de suas invenções, além de prever o compartilhamento de ganhos financeiros.
- **Impacto**: Isso facilita a participação de inventores independentes no ecossistema de inovação, incentivando a criação de novas soluções tecnológicas.

Disposições Finais e Transitórias

- **Revogação do Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba**: Esse instituto, previsto na Lei anterior, nunca foi implementado. A revogação formaliza essa realidade e transfere suas funções ao Parque Tecnológico.
- **Impacto**: A alteração reflete a realidade atual, centralizando as atividades inovadoras em uma única entidade, o que facilita a gestão e o desenvolvimento de políticas de inovação.

5 PROJETO DE LEI PROPOSTO

PROJETO DE LEI N.º XXXX/2025

Atualiza a Lei Municipal nº 9672, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a Inovação e o Estímulo ao Desenvolvimento Tecnológico no Município de Sorocaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

A Lei Municipal nº 9672, de 20 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambientes produtivos e sociais, com o objetivo de fortalecer as condições para o desenvolvimento sustentável e competitivo do Município de Sorocaba, mediante o estímulo à inovação e à difusão do conhecimento. Visa também incentivar a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação aberta, promovendo a cooperação entre universidades, centros de pesquisa, empresas, inventores independentes e o poder público, além de promover a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico de Sorocaba, tornando-o um polo internacionalmente competitivo.

Parágrafo único: As ações previstas nesta Lei serão implementadas em conformidade com os artigos 218 e 219 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e com as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, e da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Agência de Inovação e Competitividade**: Órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo.

II - **Arranjos Produtivos Locais (APL)**: Aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

III - **Cadeias Produtivas Locais**: Conjunto de atividades e organizações que atuam em um determinado território, integrando processos produtivos e de serviços, promovendo a cooperação e a colaboração entre as partes envolvidas, visando o desenvolvimento econômico local.

IV - **Criação**: Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental.

V - **Criação protegida**: Toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996.

VI - **Criador**: Pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

VII - **Economia Circular**: Sistema econômico regenerativo que busca minimizar o desperdício e maximizar a reutilização, recuperação e reciclagem de materiais, promovendo a sustentabilidade no desenvolvimento tecnológico.

VIII - **Empresas de Base Tecnológica (EBT)**: Pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos.

IX - **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**: Empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

X - **Engenharia não-rotineira**: Atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica.

XI - **Escola de Ensino Técnico (EETec)**: Instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao município de Sorocaba, ao Estado de São Paulo ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações.

XII - **Incubadora de Base Tecnológica**: Organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade.

XIII - **Inovação Aberta**: Processo colaborativo de inovação em que organizações utilizam tanto fontes internas quanto externas de ideias para acelerar a inovação e compartilhar os riscos e benefícios.

XIV - **Inovação Tecnológica**: Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental.

XV - **Instituição Científica e Tecnológica (ICT)**: Órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município de Sorocaba, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos.

XVI - **Instituição de Ensino Superior (IES)**: Universidades, faculdades e centros universitários.

XVII - **Instituição Municipal de Apoio**: Instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

XVIII - **Inventor Independente**: Pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XIX - **Indústria 4.0**: Conjunto de tecnologias avançadas e interconectadas que transformam processos produtivos tradicionais em sistemas de produção mais eficientes, utilizando inteligência artificial, big data, IoT (Internet das Coisas), automação e robótica.

XX - **Micro Empreendedor Individual (MEI)**: Pessoa natural caracterizada como microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

XXI - **Microempresa (ME)**: Empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

XXII - **Parques Tecnológicos**: Empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos do Dec. 54.196/2009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec.

XXIII - **Propriedade Intelectual**: Conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à

proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

XXIV – **Sandbox regulatório**: Ambiente regulatório controlado que permite a empresas e startups testarem inovações tecnológicas e modelos de negócios com supervisão regulatória reduzida, promovendo a experimentação e o desenvolvimento de soluções inovadoras.

XXV - **Serviços Técnicos Especializados**: Serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados.

XXVI - **Sistema de Inovação**: Conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

XXVII - **Sociedade 5.0**: Conceito que busca a integração entre a sociedade e a tecnologia, visando um desenvolvimento equilibrado e sustentável, onde a tecnologia é utilizada para melhorar a qualidade de vida das pessoas e resolver desafios sociais.

XXVIII - **Startups**: Organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme características definidas pela Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021; (Redação acrescida pela Lei nº 12.500/2022)

XXIX - **Encomenda Tecnológica**: Instrumento de compra pública de inovação, por meio do qual os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, na forma definida na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; (Redação acrescida pela Lei nº 12.500/2022)

XXX - **Bônus Tecnológico**: Subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, na forma definida no art. 26 do Decreto Federal nº 9.283/2018; (Redação acrescida pela Lei nº 12.500/2022)

XXXI - **Laboratório de Produção**: Laboratórios para a realização de cursos e oficinas práticas de prototipagem, programação, robótica e demais técnicas ou conhecimentos necessários para o desenvolvimento de produtos tecnológicos.

XXXII - **Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):** estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei de Inovação);

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município de Sorocaba, com vistas a:

I - **Melhorar as condições de vida da população**, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente, promovendo a inclusão social, a equidade e o bem-estar sustentável, conforme os princípios da **Sociedade 5.0**.

II - **Fortalecer e ampliar a base técnico-científica** do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados, bem como por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico, promovendo a **Indústria 4.0**.

III - **Criar empregos e renda** no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico, priorizando a valorização do capital humano e o desenvolvimento sustentável.

IV - **Aprimorar as condições de atuação do poder público municipal**, especialmente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais, ao aproveitamento das potencialidades do Município e à promoção de ambientes favoráveis à **Inovação Aberta**, ao desenvolvimento de **Cadeias Produtivas Locais** e à implementação de **Sandbox Regulatórios**, que permitam o teste de inovações em ambiente controlado.

V - **Promover a pesquisa e o aprimoramento de produtos, serviços e processos inovadores** em startups, entidades de direito privado sem fins lucrativos, bem como em laboratórios de produção, com foco no desenvolvimento de soluções tecnológicas e sustentáveis, alinhadas com os princípios da **Economia Circular** e que atendam às demandas locais e globais.

VI - Fomentar o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras, alinhadas com as diretrizes da **Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI)**, promovendo a adoção de tecnologias emergentes como a **Internet das Coisas (IoT)** e a **Indústria 4.0**, em setores prioritários como **mobilidade urbana, energia, saúde, segurança pública e**

gestão ambiental, com foco na **eficiência, sustentabilidade** e **melhoria da qualidade de vida** dos cidadãos.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro, fiscal e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I - A capacitação de pessoas em áreas de ciência, tecnologia e inovação, com ênfase na educação continuada, na formação de recursos humanos qualificados e na disseminação de habilidades necessárias para a Indústria 4.0 e a Sociedade 5.0;
II - A realização de estudos técnicos que subsidiem políticas públicas e estratégias de desenvolvimento local, com foco em sustentabilidade, inovação tecnológica e impacto social;
III - A realização de pesquisas científicas que contribuam para o avanço do conhecimento e para a solução de problemas sociais, ambientais e econômicos do Município, promovendo o uso de tecnologias emergentes e práticas sustentáveis;
IV - A realização de projetos de desenvolvimento tecnológico que estimulem a inovação, a competitividade das empresas locais e a aplicação de tecnologias disruptivas, como as relacionadas à Indústria 4.0 e à Economia Circular;
V - A criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica, incluindo incubadoras e parques tecnológicos, promovendo o empreendedorismo inovador e o desenvolvimento sustentável;
VI - A divulgação de informações técnico-científicas que incentivem o uso do conhecimento para o desenvolvimento social e econômico da comunidade, fomentando a inovação responsável e inclusiva;
VII - A realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos, promovendo a interação entre empreendedores, investidores e instituições de ensino e pesquisa, com foco em tecnologias emergentes e modelos de negócios inovadores;
VIII - O apoio e assessoramento para o ensino de ciências nos níveis fundamental e médio, promovendo a cultura científica desde a base educacional e incentivando a aplicação de conhecimentos tecnológicos voltados à sustentabilidade;
IX - A promoção de iniciativas que estimulem a inovação responsável, a adoção de práticas de sustentabilidade socioambiental em projetos de ciência e tecnologia, com ênfase no monitoramento e avaliação dos impactos sociais e ambientais das inovações, além da implementação de políticas públicas que promovam a Sociedade 5.0 e a Economia Circular, com foco na integração entre tecnologia e qualidade de vida.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA

Art. 5º Fica instituído o **Sistema de Inovação do Município de Sorocaba**, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o

desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais que articulem os setores público, privado e acadêmico.

§1º O Sistema de Inovação buscará promover a **Inovação Aberta**, facilitando a colaboração entre empresas, universidades e instituições de pesquisa, visando o compartilhamento de conhecimentos, tecnologias e recursos.

§2º O Sistema de Inovação deverá priorizar iniciativas que integrem os princípios da **Economia Circular** e da **Inovação Responsável**, promovendo práticas sustentáveis em todas as atividades inovadoras.

§3º Poderão integrar o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba órgãos públicos, entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica.

Art. 6º O Município apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios, visando atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

§1º O Município incentivará a formação de redes colaborativas entre o Sistema de Inovação e outras iniciativas de **Cadeias Produtivas Locais**, buscando fortalecer a base econômica regional e promover a competitividade.

§2º O Município promoverá ações que estimulem a **Internacionalização** das empresas locais e a atração de centros de pesquisa e inovação internacionais, ampliando as oportunidades de desenvolvimento tecnológico e científico.

Art. 7º O Sistema de Inovação deverá também fomentar a criação e o desenvolvimento de **Startups** e **Empresas de Base Tecnológica**, oferecendo suporte financeiro, técnico e institucional, visando à inovação em produtos, processos e serviços.

§1º O Município estabelecerá programas de aceleração e incubação para **Startups**, com foco em tecnologias emergentes, promovendo a capacitação de empreendedores e facilitando o acesso a recursos e mercados.

§2º A participação da comunidade acadêmica no Sistema de Inovação será incentivada, promovendo a realização de estágios, projetos de pesquisa e desenvolvimento conjuntos, com o objetivo de fortalecer a formação de profissionais qualificados e a transferência de conhecimento.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – CMCTI

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.268/2018)

Art. 8º Fica instituído o **Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI**, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 9º Integram o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

IV - 1 (um) representante do Setor responsável pelo desenvolvimento de Política de Tecnologia da Informação da Prefeitura; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio, Proteção e Bem-Estar Animal; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

VIII - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES privadas sediadas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

IX - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES públicas sediadas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

X - 1 (um) representante das Escolas de Ensino Técnico - EETec´s sediadas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XI - 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XII - 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica - EBT´s instaladas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XIII - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XIV - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XV - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

XVI - 1 (um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no Município de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

---

§ 1º Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade na composição do CMCTI.

§ 3º As indicações, de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Lei, sob pena da exclusão do órgão ou entidade.

Art. 10º O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 4 (quatro) anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

§ 3º Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão seu mandato diferenciado, da seguinte forma:

I - doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 8º desta Lei;

II - onze membros terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, XIII, XIV, XV e XVI do art. 8º desta Lei.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - Analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no município de Sorocaba e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - Identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - Indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - Cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - Contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI – Apoiar a Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS em seu processo de planejamento para a efetividade das ações de inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhes são cabíveis;

VII - Incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação, priorizando a **Inovação Aberta** e a **Inovação Responsável**;

VIII - Propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do **Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS**;

IX - Elaborar seu regimento interno.

Art. 12. O Regimento Interno do CMCTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do CMCTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

Art. 13. O Conselho, ora instituído, manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 14. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento com dotação orçamentária específica.

Art. 15. O CMCTI apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral na Imprensa Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

CAPÍTULO V - DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SOROCABA - FACITIS

Art. 16 Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e incentivar as empresas nele instaladas a realizarem investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Os recursos do FACITIS serão aplicados na execução de projetos relacionados ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com base em critérios de mérito técnico-científico, impacto social, inovação inclusiva e sustentabilidade. Os critérios de priorização serão estabelecidos de forma transparente, por meio de regulamentação específica.

§ 2º A avaliação dos projetos deverá ser conduzida de forma transparente, permitindo participação pública em alguma instância de consulta, assegurando a governança aberta.

§ 3º Constituem receitas do FACITIS:

I - Dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II - Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, incluindo agências de fomento;

III - Convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

V - Retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACITIS;

VI - Recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VII - Rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

VIII - Receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou na comercialização de empresas em que o município de Sorocaba for sócio ou acionista;

IX - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 17. O FACITIS poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

I - Auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - Auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;

III - Auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV - Auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

V - Auxílio para obras e instalações de aparelhos e equipamentos de laboratório, além da implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no município de Sorocaba e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - Auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológica.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado, compreendendo uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

§ 4º A concessão dos recursos poderá ocorrer de acordo com uma das seguintes modalidades de liberação financeira, conforme especificado no contrato ou convênio:

I - **Liberação única**, concedida no início da execução do projeto ou iniciativa;

II - **Liberação parcelada**, com liberações periódicas, podendo ocorrer mensalmente ou conforme etapas estabelecidas no cronograma físico-financeiro do projeto, atreladas ao cumprimento de metas e resultados parciais;

III - **Liberação por etapa**, em que os recursos são disponibilizados ao final de cada etapa de execução, mediante a aprovação dos relatórios de atividades e resultados alcançados até aquele momento.

Art. 18. Os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

I - Os objetivos do projeto;
II - O cronograma físico-financeiro, que especificará a periodicidade de liberação dos recursos, conforme estabelecido no §4º do Art. 17;
III - As condições de prestação de contas;
IV - As responsabilidades das partes;
V - As penalidades contratuais.

§ 1º A concessão de recursos do FACITIS deverá observar a aderência aos interesses estratégicos do desenvolvimento econômico, social e sustentável da municipalidade, conforme estabelecido pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, priorizando áreas como inovação inclusiva, economia circular, desenvolvimento tecnológico sustentável e a promoção da Sociedade 5.0, de modo a garantir que os projetos fomentem o crescimento econômico local, a qualidade de vida e a competitividade do município.

§ 2º Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, incluindo o pagamento de impostos, taxas e demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FACITIS.

§ 3º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS e as normas que regerão sua operação, incluindo a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCTI, a ser encaminhada até sessenta dias após sua instalação.

Art. 20. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei deverão mencionar o apoio recebido do FACITIS quando da divulgação dos projetos e das atividades e resultados correspondentes.

Art. 21. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos gerados em razão da execução de projetos e atividades realizadas com recursos do Município serão revertidos total ou parcialmente em favor do FACITIS, conforme o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados às modalidades de apoio estipuladas no Art. 17 desta Lei.

Art. 22. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACITIS, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VI (A SER REVOGADO) - DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DE SOROCABA

Texto atual: Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba - IICTS, órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou inovação;

Dado que o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba (IICTS) nunca foi criado e suas funções na prática foram incorporadas ao Parque Tecnológico do município, a alternativa mais adequada seria **REVOGAR** o artigo atual e substituí-lo por um novo artigo no Capítulo X que reconheça e formalize a função do Parque Tecnológico como o órgão responsável por promover a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico em Sorocaba.

CAPÍTULO VI (NOVA REDAÇÃO) - DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura, ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§ 1º A concessão do apoio financeiro previsto no caput deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 2º As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 24 O Município incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, além de ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e social, incluindo incubadoras e parques tecnológicos, promovendo a Inovação Aberta e a Inovação Responsável.

§ Único - As parcerias público-privadas firmadas para promover a inovação tecnológica deverão seguir práticas de governança transparente e estar alinhadas aos objetivos de interesse público, conforme estabelecido pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 25. O Município promoverá os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais, por meio de ações próprias ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e outras entidades que promovam ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. O Município poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, incentivando sua inserção no **Sistema de Inovação de Sorocaba**.

§ 1º O Município envidará esforços para facilitar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

§ 2º As demandas das empresas e microempreendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da **Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS**.

§ 3º Poderão ser instituídas, com ou sem parceiros públicos e/ou privados, modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

Art. 27. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, visando à solução de problemas técnicos específicos ou à obtenção de produtos ou processos inovadores, observadas as formalidades legais.

Art. 28. Fica instituído o **Selo Empresa Inovadora**, que poderá ser outorgado anualmente pela **Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS**, em reconhecimento a empresas e investidores que se destacarem no âmbito municipal, conforme disciplinado por decreto.

Art. 29. O Município fomentará a inovação nas empresas mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros, visando à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

§ Único - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, projeto de lei para atender ao previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedades de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos

ou tecnológicos para a obtenção de produtos ou processos inovadores de interesse econômico ou social.

§ Único - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, conforme a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 31. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criações desenvolvidas no âmbito da **Incubadora de Base Tecnológica** da **Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS**.

CAPÍTULO IX - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 32. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

§ Único - A participação de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos.

CAPÍTULO X - DO PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA

Art. 33. O Município manterá a **Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS**, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo, visando à geração de novos negócios, trabalho e renda, além de ampliar a competitividade socioeconômica do Município.

§ 1º A Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS terá a missão institucional de:

I - Promover a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

II - Fomentar a criação e o fortalecimento de empresas de base tecnológica e startups, oferecendo infraestrutura, apoio técnico e acesso a redes de colaboração;

III – Gerenciar o funcionamento de ambiente regulatório experimental controlado (Sandbox regulatório);

IV - Facilitar a transferência de tecnologia e o intercâmbio de conhecimentos entre instituições de ensino, empresas e entidades de pesquisa;

V - Promover a capacitação e o treinamento de recursos humanos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

VI - Estimular a participação em projetos e iniciativas de pesquisa e desenvolvimento, tanto a nível nacional quanto internacional;

VII - Garantir a gestão de atividades de inovação, incluindo a proteção da propriedade intelectual, a negociação de contratos de transferência de tecnologia e a promoção da cooperação com empresas e inventores independentes;

VIII - Incentivar o uso de **Inovação Aberta**, promovendo parcerias com empresas locais, regionais e internacionais para compartilhamento de ideias e recursos;

IX - Garantir o compartilhamento de laboratórios, equipamentos e demais infraestruturas com empresas e ICTs privadas, sempre que essas colaborações forem voltadas para projetos de inovação e não interferirem nas atividades-fim da ICT;

X - Gerir acordos de licenciamento de tecnologias, conforme as diretrizes de simplificação previstas no Decreto Federal nº 9.283/2018.

§ 2º A definição dos organismos responsáveis pela gestão Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Sorocaba.

Art. 34. Poderão ser celebradas, no âmbito **Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS,** parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra, atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

CAPÍTULO IX - DO APOIO A INOVADORES E INVENTORES

Art. 35. O Município apoiará inventores independentes que comprovarem o depósito de patentes junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), por meio da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS, incentivando sua integração ao ecossistema de inovação local.

§ 1º O apoio poderá incluir assistência técnica para a avaliação e desenvolvimento de invenções e a viabilização de projetos, com foco em soluções sustentáveis e inclusivas.

§ 2º O inventor que receber apoio do Município deverá firmar acordo para compartilhamento de eventuais ganhos financeiros resultantes da exploração comercial da invenção, em conformidade com os princípios da Inovação Inclusiva.

§ 3º As Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) públicas poderão adotar invenções de inventores independentes para avaliação e desenvolvimento, garantindo o

compartilhamento de eventuais ganhos financeiros, conforme o Decreto Federal nº 9.283/2018.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Ficam revogados:

I - O Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba (IICTS), conforme previsto no Art. 22 da Lei Municipal nº 9672, de 20 de julho de 2011.

II - Os Artigos 23 a 32 da Lei Municipal nº 9672, de 20 de julho de 2011, que tratam do estímulo à participação de empresas no processo de inovação tecnológica, da participação do Município em empresas de inovação tecnológica e da participação do Município em fundos de investimento.

III - A Lei Municipal nº 12.500, de 1º de setembro de 2022, e quaisquer outras disposições em contrário que tratem de ciência, tecnologia e inovação no Município de Sorocaba.

Art. 37. As disposições desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e atualizando a legislação anterior em matéria de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 38 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, visando à sua plena eficácia e aplicação.

§ Único - Esta Lei será revisada a cada 5 (cinco) anos, permitindo a atualização das políticas implementadas para se adaptarem às novas demandas tecnológicas e sociais.

ANEXOS

ANEXO 1: Atual legislação de Sorocaba-SP

LEI Nº 9672, DE 20 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA E SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, À ENGENHARIA NÃO-ROTINEIRA E À EXTENSÃO TECNOLÓGICA EM AMBIENTE PRODUTIVO, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 299/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do município de Sorocaba, nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição da Federal, dos Arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos Arts. 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar, nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo.~~

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo ou social, visando alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do Município de Sorocaba, nos termos dos artigos 218 e 219 da Constituição da Federal, dos artigos 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo, dos artigos 122 a 127 e 163 a 166 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, e da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo (Redação dada pela Lei nº 12.500/2022)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à

pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira, à informação tecnológica e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais (APL): aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico obtido por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV - Criação protegida: toda criação humana protegida por direitos estabelecidos na Lei Federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

V - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, através da aplicação sistemática e intensiva de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VII - Empresa de Pequeno Porte (EPP): empreendimento societário ou individual, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

VIII - Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

IX - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao município de Sorocaba, ao Estado de São Paulo ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso do mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

X - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XI - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das

condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade socioambiental;

XII - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no município de Sorocaba, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, atuando ou não na formação de recursos humanos;

XIII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIV - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XV - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Micro empreendedor Individual (MEI): pessoa natural caracterizada como Microempresa, desde que não possua outra atividade econômica e que não exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XVII - Microempresa (ME): empreendimento societário ou individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006;

XVIII - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos do Dec. 54.196/2009, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec;

XIX - Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas, relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XX - Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XXI - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que,

em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

XXIII - Startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme características definidas pela Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021; (Redação acrescida pela Lei nº 12.500/2022)

XXIV - Encomenda Tecnológica: instrumento de compra pública de inovação, por meio do qual os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, na forma definida na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; (Redação acrescida pela Lei nº 12.500/2022)

XXV - Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, na forma definida no art. 26 do Decreto Federal nº 9.283/2018; (Redação acrescida pela Lei nº 12.500/2022)

XXVI - Laboratório de produção: laboratórios para a realização de cursos e oficinas práticas de prototipagem, programação, robótica e demais técnicas ou conhecimentos necessários para o desenvolvimento de produtos tecnológicos. (Redação acrescida pela Lei nº 12.500/2022)

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no município de Sorocaba, com vistas:

I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo

tecnológico;

III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

V - à pesquisa e ao aprimoramento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas startups e entidades de direito privado sem fins lucrativos, bem como em laboratórios de produção. (Redação acrescida pela Lei nº 12.500/2022)

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques tecnológicos;

VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Sorocaba.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE SOROCABA

Art. 5º Fica instituído o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com os setores público e privado.

Parágrafo Único. Poderão integrar o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas ou com representações no Município, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Município pela inovação tecnológica.

Art. 6º O Município apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação do Município de Sorocaba e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros Municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO-CMCTI (Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.268/2018)

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, organismo consultivo de apoio ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 8º Integram o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - CMCTI:

~~I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho;~~

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;~~

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;~~

IV - 1 (um) representante do Setor responsável pelo desenvolvimento de Política de

Tecnologia da Informação da Prefeitura; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Relações do Trabalho;~~

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;~~

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio, Proteção e Bem-Estar Animal; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;~~

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~VIII - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sorocaba, integrante da Comissão de Ciência e Tecnologia;~~

VIII - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES privadas sediadas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~IX - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES privadas sediadas no município de Sorocaba;~~

IX - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES públicas sediadas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~X - 3 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior - IES públicas sediadas no município de Sorocaba;~~

X - 1 (um) representante das Escolas de Ensino Técnico - EETec´s sediadas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~XI - 1(um) representante das Escolas de Ensino Técnico - EETec´s sediadas no município de Sorocaba;~~

XI - 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~XII - 2 (dois) representantes das Instituições Científicas e Tecnológica instaladas no município de Sorocaba;~~

XII - 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica - EBT´s instaladas no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~XIII - 2 (dois) representantes das Empresas de Base Tecnológica - EBT´s instaladas no município de Sorocaba;~~

XIII - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~XIV - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor industrial, sediada no município de Sorocaba;~~

XIV - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~XV - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor comercial, sediada no município de Sorocaba;~~

XV - 1 (um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no Município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~XVI - 1(um) representante da sociedade organizada representativa do setor de serviços, sediada no município de Sorocaba;~~

XVI - 1 (um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no Município de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~XVII - 1(um) representante de um sindicato dos trabalhadores, sediado no município de Sorocaba.~~ (Revogado por força da Lei nº 12.613/2022)

§ 1º Os membros do CMCTI deverão preferencialmente ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Será indicado, para cada membro titular, um suplente, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, na composição do CMCTI.

§ 3º As indicações, de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta Lei, sob pena da exclusão do órgão ou entidade.

Art. 9º O Conselho será nomeado por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 4 (quatro) anos o mandato dos Conselheiros, permitida uma única recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º As atividade exercidas pelos membros do CMCTI serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

§ 3º Para permitir a renovação parcial do Conselho, os primeiros conselheiros nomeados terão o seu mandato diferenciado, da seguinte forma:

~~I - doze membros terão mandato de dois anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII do art. 8º desta Lei;~~

I - onze membros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo aqueles indicados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XV e XVI; (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

~~II - onze membros terão mandato de quatro anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 8º desta Lei.~~

II - onze membros terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo aqueles indicados nos incisos I, IX, X, XI, XII, XIII e XIV. (Redação dada pela Lei nº 12.613/2022)

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no município de Sorocaba e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implantada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes aos assuntos mencionados no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - cooperar na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

VII - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de

ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 11. O Regimento Interno do CMCTI disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do CMCTI deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente Lei.

Art. 12. O Conselho, ora instituído, manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade dos mesmos, por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 13. O Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do Conselho fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento com dotação orçamentária específica.

Art. 14. O CMCTI apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral na Imprensa Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

CAPÍTULO V
DO FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE SOROCABA - FACITIS

Art. 15. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Sorocaba - FACITIS, com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Os recursos do FACITIS serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Sorocaba ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º Constituem receitas do FACITIS:

I - dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

V - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACITIS;

VI - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VII - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

VIII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o município de Sorocaba for sócio, acionista, etc.;

IX - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16. O FACITIS poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;

III - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V - auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no município de Sorocaba e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do FACITIS as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 17. Os recursos do FACITIS serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

I - os objetivos do projeto;

II - o cronograma físico-financeiro;

III - as condições de prestação de contas;

IV - as responsabilidades das partes;

V - e as penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos àqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FACITIS.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FACITIS e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMCTI, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 18. A concessão de recursos do FACITIS poderá ser feita por meio de:

I - apoio financeiro não reembolsável, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - apoio financeiro reembolsável;

III - financiamento de risco;

IV - participação societária.

Art. 19. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FACITIS quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 20. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FACITIS, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e, destinados às modalidades de apoio estipuladas no art. 16 desta Lei.

Art. 21. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACITIS, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VI
DO INSTITUTO DE INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DE SOROCABA

Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Instituto de Inovação Científica e Tecnológica de Sorocaba - IICTS, órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou inovação;

CAPITULO VII
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas, grupos de empresas, cooperativas, arranjos produtivos e outras formas de produção, no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§ 1º A concessão do apoio financeiro previsto no caput deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelo beneficiário, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 2º As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos

instrumentos jurídicos.

Art. 24. O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação tecnológica e/ou social, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 25. O Município incentivará os esforços inovativos dos micro empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais, por ação própria ou em parceria com agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica, instituições de apoio e outros órgãos promotores da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 26. O Município poderá instituir mecanismos de incentivo à inovação visando estimular os esforços inovativos de micro empreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, visando incentivar a inserção destes no Sistema de Inovação de Sorocaba a serem ajustados em acordos específicos.

§ 1º O Município envidará esforços para prover o acesso dos micro empreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas aos mecanismos de fomento, propriedade intelectual e serviços técnicos especializados.

§ 2º As demandas das empresas e micro empreendedores serão gerenciadas pelos órgãos de gestão da Incubadora de Empresas e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

§ 3º Poderão ser instituídas com ou sem parceiros públicos e/ou privados modalidades de incubadoras de empresas que estimulem o empreendedorismo inovador de base tecnológica.

Art. 27. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Art. 28. Fica instituído o "Prêmio Sorocaba de Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Prefeito, a trabalhos realizados no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma a ser disciplinada por decreto.

Art. 29. O Município fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais e financeiros com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 30. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 31. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital ("seed capital") em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito da Incubadora de Base Tecnológica e do Parque Tecnológico de Sorocaba.

CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 32. A Administração Pública Direta ou Indireta poderá participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo Único. A participação de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições e os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação federal pertinente e nas normas complementares editadas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre a constituição, o funcionamento e administração dos fundos.

CAPÍTULO X
DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS TECNOLÓGICAS

Art. 33. O Município manterá o Parque Tecnológico de Sorocaba e a Incubadora Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico,

engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade socioeconômica do Município. (Regulamentado pelo Decreto nº 20889/2013)

Parágrafo Único. A definição dos organismos, responsáveis pela gestão desses Ambientes de Inovação será disciplinada por regulamentação específica do Poder Executivo Municipal de Sorocaba.

Art. 34. Poderão ser celebradas, no âmbito do Parque Tecnológico de Sorocaba e da Incubadora de Base Tecnológica de Sorocaba, parcerias e convênios com instituições de ensino locais e empresas, para capacitação especializada de mão de obra e atividades de extensão e estágios, mediante instrumento jurídico apropriado.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os artigos 4º a 11, da Lei Municipal nº 8.599, de 16 de outubro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
em substituição

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/08/2022

LEI DOS SANDBOX

LEI Nº 12.682, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

(Vide Decreto nº 27727/2023)

(Dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para o funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 258/2022 - autoria do Vereador ÍTALO GABRIEL MOREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado "Sandbox Regulatório", no Município de Sorocaba.

Art. 2º O objetivo da implementação do Sandbox Regulatório é servir como instrumento para:

I - fomentar e apoiar a inovação, no desenvolvimento de negócios inovadores, assim como testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos, através de procedimentos facilitados, no Município de Sorocaba;

II - incentivar as empresas locais a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III - incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de Sorocaba a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

IV - incentivar e apoiar os cidadãos residentes e domiciliados em Sorocaba que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador;

V - fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município de Sorocaba, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

VI - criar empregos e renda no âmbito do Município de Sorocaba mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

VII - orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades, para aumentar a segurança jurídica de seus empreendimentos;

VIII - diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores;

IX - aumentar a taxa de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

X - aumentar a visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores existente no Município de Sorocaba, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

XI - aumentar a competitividade das empresas instaladas no Município de Sorocaba;

XII - fomentar a inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços menos custosos e mais acessíveis;

XIII - aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;

XIV - disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de Sorocaba.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes termos ou expressões:

I - modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado;

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e simplificados.

Parágrafo único. O modelo de negócio inovador deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o Município ou benefícios aos munícipes, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.

CAPÍTULO II
DO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 4º Para o enquadramento no Sandbox Regulatório as empresas deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador definido pelo Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, Lei Complementar nº 182, de 1º de junho 2021, ou, estar submetida a processos de fomento à inovação;

II - a pessoa jurídica proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV - o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase tão somente conceitual de desenvolvimento.

§ 1º Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a ser expressamente determinados pelo Poder Executivo, a empresa participante deve informar:

I - a presença e relevância de inovação no modelo de negócio pretendido;

II - o estágio de desenvolvimento do negócio;

III - a magnitude do benefício esperado para a população de Sorocaba e demais partes interessadas;

IV - o potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento da cidade de

Sorocaba ou para os seus cidadãos.

§ 2º Poderá a empresa ter a participação rescindida, sem prejuízo da observância de outros critérios a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, quando a motivação for embasada por argumentos falsos, imprecisos ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização, ou, houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

Art. 5º A participação no Sandbox Regulatório se encerrará nas seguintes situações:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência de cancelamento da autorização temporária;

IV - mediante obtenção de autorização junto ao Poder Executivo para desenvolver a respectiva atividade regulamentada.

Art. 6º Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no artigo 23, VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde que haja requerimento formal do interessado.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no caput, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados na rede mundial de computadores, em site oficial da Prefeitura.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A Lei ao ser sancionada deverá ser denominada de "Lei de Sandboxes".

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 3 de novembro de 2 022, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA
Secretário de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo nº 01 objetiva adequar o projeto de lei ao parecer opinativo exarado pela Egrégia Secretaria Legislativa, mantendo, in totum, os demais pontos alhures apresentados.

O mundo vive um momento de transformação. Startups e grandes companhias de tecnologia apresentam soluções inovadoras constantes. Matéria divulgada recentemente na grande mídia nos informam que o trabalho autônomo prestado em plataformas iniciadas por startups como o Uber, 99, Cabify, Ifood e Uber Eats, já empregam quase 4 milhões de pessoas, sendo de fundamental importância para a economia do país.

Em que pese à importância crescente desse tipo de empresa, a velocidade do desenvolvimento tecnológico não é acompanhada pelo poder público. Muitas vezes, as autoridades têm dificuldade de entender os novos modelos de negócio e tentam enquadra-los em padrões antigos quando vão regular um serviço ou produto.

Por muito tempo essa desconexão entre o poder público e as empresas disruptivas se tornou um inibidor da inovação, impediu o crescimento ou inviabilizou o desenvolvimento de muitas startups, já que a tendência das autoridades administrativas brasileiras sempre foi de no sentido de encaixar esses negócios digitais disruptivos em modelos analógicos e estruturas regulatórias do passado.

A Lei Federal 10.973/2004, também conhecida como Lei da Inovação, trouxe diversos avanços no incentivo à inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país. Trouxe também o objetivo de incentivar a inovação visando aumento da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais, possibilitando, dessa forma, o uso potencial das instituições públicas (universidades e centros de pesquisa) pelo setor econômico, numa via de mão dupla.

No entanto, foi com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica que pudemos vislumbrar alguns avanços mais concretos. O texto previu, entre outras ações, o fim de licenças e alvarás e de restrição de horário para atividades econômicas de baixo risco, a digitalização de documentos tributários e

a garantia da definição de preços pelo mercado, sem interferência do Estado.

Com a novidade, empreendedores poderão desenvolver negócios considerados de baixo risco sem depender de qualquer liberação, como alvará e licenciamento. Os negócios de baixo risco também poderão funcionar em qualquer horário ou dia da semana, desde que não causem danos ao meio ambiente e não gerem poluição sonora nem perturbem o sossego da população.

Verifica-se que a referida medida tornou-se um Marco contra a burocracia no país que ocupa uma das últimas posições no quesito liberdade econômica, tendo ficado na 134ª colocação entre 162 países, de acordo com o "Economic Freedom of fhe World 2020 Annual Report".

A fim de dar um passo maior rumo à desburocratização, apresentamos o presente projeto de lei que busca dar um passo ainda maior rumo à inovação, visando tornar Sorocaba uma referência nacional.

Os bancos de testes regulatórios, ou simplesmente "sandboxes" (ou sandbox, no singular), surgiram no Reino Unido, Cingapura e Austrália como uma iniciativa projetada para ajudar as organizações a testar vários produtos e serviços em um ambiente de mercado ativo com proteção adequada ao consumidor, mas sem regulamentação restritiva.

O termo "sandbox", apropriado da computação, é um ambiente de teste fechado projetado para experiências seguras com projetos da Web ou de software. Por essência significa o mesmo conceito para uma startup, só que em termos jurídicos, já que um "sandbox" permite que empresas ofereçam produtos e serviços ao público sem se submeter às restrições impostas pela regulamentação vigente.

Essa "condição de exceção" existe por um tempo limitado para que por meio da experimentação, os reguladores possam acompanhar o impacto de uma inovação, realizando então as adequações pertinentes para regular o setor, ou até mesmo para verificar se os empreendedores vão querer, de fato, obter a permissão para atuar em caráter definitivo em determinado seguimento.

Pioneira no uso de "sandboxes", a Financial Conduct Authority - FCA (Autoridade de Conduta Financeira), agência responsável por regular atividades financeiras no Reino Unido, divulgou relatório para discutir alguns dos objetivos alcançados desde que a plataforma foi lançada: de acordo com a autoridade, 90% das empresas que concluíram o primeiro teste avançaram para um lançamento mais amplo no mercado e pelo menos 40% das empresas receberam investimento durante ou após o teste.

Esse resultado deixa claro um dos seus principais objetivos: ideias testadas têm mais chances de darem mais certo e, consequentemente, de receberem investimentos.

Além da disrupção que poderia ser gerada no mercado, o presente projeto de lei busca fomentar o intraempreendedorismo no serviço público, já que a própria administração

pública precisa estar atenta aos anseios da sociedade por serviços mais eficientes, ágeis e de qualidade.

Entende-se como intraempreendedorismo a valorização de profissionais no âmbito interno das organizações, aproveitando e estimulando suas competências como um diferencial competitivo para atingir o objetivo organizacional. Apesar de ser uma palavra bonita e ter um propósito bem pertinente aos modelos de gestão atuais, é preciso que o profissional tenha chances e seja motivado a empreender na prática cotidiana, o que não acontece atualmente.

Infelizmente quando se fala em empreendedorismo, dificilmente o interlocutor remeterá seu pensamento ao serviço público. Isso se deve ao fato de que a gênese da palavra tem a ver com a capacidade de assumir riscos, inovar, ter uma ideia e capitalizar sobre ela, gerando lucros sobre o negócio resultante, atitudes pouco comuns no ambiente público.

Assim, essa noção de que há uma forte ligação entre o setor privado e o empreendedorismo resultou no fato de que, em muitos casos, o fenômeno do empreendedorismo no setor público seja negligenciado. Em que pesem, todavia, essas ponderações, cresceram nos últimos anos os estudos acerca do empreendedorismo público como forma de gerar mais inovação e qualidade na prestação dos serviços aos cidadãos.

Acreditamos que a presente proposta pode ser um forte indutor de mudanças organizacionais, incentivando e permitindo que os servidores públicos possam exercer seu papel criativo e inventivo, promovendo mudanças significativas na forma de prestar serviço público.

No entanto, no âmbito municipal, as legislações vigentes podem atuar como uma barreira de entrada e desenvolvimento dessas novas tecnologias. Isso ocorre porque o legislador, em razão do rito burocrático inerente ao processo legislativo, não consegue se antecipar ao surgimento de uma nova tecnologia e seus efeitos no mercado, resultando, sempre, em uma elaboração tardia aos efeitos gerados.

Nosso Município conta hoje com um Parque Tecnológico, além de ser uma cidade empreendedora, inovadora e próspera ao desenvolvimento econômico, que tem demonstrado que o Município pode ser um grande potencial no que se refere à tecnologia, gerando assim riquezas, impostos, empregos, entre diversos outros benefícios aos sorocabanos.

Nessa senda, serve o presente a fim de fomentar o setor tecnológico no nosso Município.

Por todo o exposto, espera o autor o apoio dos nobres colegas na aprovação do projeto de lei.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/04/2023

Decreto SANDBOX Sorocaba

DECRETO Nº 27.727, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

(Dispõe sobre as regras para criação e funcionamento de ambiente regulatório experimental controlado denominado Programa Sandbox Sorocaba e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal de Inovação nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Federal de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups, especialmente o disposto no artigo 11, que estabelece que "os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (Sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas";

CONSIDERANDO, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e do Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019, Plano Nacional de Internet das Coisas;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 12.682, de 3 de novembro de 2022, "Lei de Sandboxes", que dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para o funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental no município de Sorocaba, DECRETA:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA FINALIDADE

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a criação e o funcionamento de ambiente regulatório experimental controlado (Sandbox regulatório) denominado Programa Sandbox Sorocaba sob a gerência da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS, no âmbito da Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 2º Os projetos conduzidos por meio de Sandbox regulatório têm por finalidade servir como instrumento de auxílio ao desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba,

por meio:

I - da permissão ao teste de novos processos, procedimentos, serviços ou produtos inovadores com o objetivo de aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas;

II - do aumento da visibilidade e tração de processos, procedimentos, serviços ou produtos com possíveis impactos econômicos positivos;

III - da diminuição de custos e de tempo de maturação de desenvolvimento de tais processos, procedimentos, serviços ou produtos;

IV - da orientação de participantes e da sociedade sobre questões regulatórias durante o experimento, visando aumentar a segurança jurídica nesse processo.

Art. 3º Os projetos a serem conduzidos por meio de Sandbox regulatório serão definidos pela EMPTS, conforme seus objetivos e limites de atuação.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - ambiente regulatório experimental controlado (Sandbox regulatório): o Sandbox regulatório é um instrumento de teste de processos, procedimentos, serviços ou produtos que não se enquadram no cenário regulatório pré-existente, permitindo-se o afastamento de normas infralegais aplicáveis, de modo controlado, sob período determinado e previamente estabelecido, e sob um conjunto específico de diretrizes, pelo Poder Público;

II - participante: pessoa jurídica autorizada a executar projeto no âmbito do Sandbox regulatório;

III - projeto: proposta técnica com o objetivo de desenvolver solução inovadora e/ou produtos inovadores com potencial impacto positivo à sociedade e ao Município;

IV - plano de descontinuidade ordenada da atividade: sequência de atos e procedimentos a serem promovidos pelo participante no processo de encerramento de suas atividades no Sandbox regulatório, visando assegurar o cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais;

V - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto em norma infralegal aplicável, por meio de dispensa de determinados requisitos regulatórios e mediante fixação prévia das condições, limites e salvaguardas.

VI - Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS.

Parágrafo único. Não poderá ser afastada norma infralegal que reproduza texto contido em Lei.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS DE ACESSO AO SANDBOX REGULATÓRIO

Seção I
Processo de Seleção de Participantes

Art. 5º O processo de seleção de participantes para os projetos de Sandbox regulatório se iniciará por meio de comunicado divulgado na página de internet oficial da EMPTS que indicará:

I - o cronograma de recebimento e análise de propostas;

II - os critérios de elegibilidade dos potenciais participantes;

III - o conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas à EMPTS;

IV - os critérios de seleção e priorização aplicáveis.

Parágrafo único. A publicação do comunicado referida no caput não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer dos participantes, proponentes ou demais interessados no Sandbox regulatório.

Seção II
Critérios de Elegibilidade

Art. 6º São requisitos de elegibilidade para participação no Sandbox regulatório:

I - possuir demonstração de capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida, inclusive no que tange a:

a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos indevidos a seus sistemas;
b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções;
c) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

II - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;
b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

III - o proponente não pode estar proibido de:

a) contratar com a Administração Pública;
b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e das Entidades da Administração Pública Indireta.

Seção III
Apresentação de Propostas

Art. 7º O proponente deve apresentar proposta formal para participar do Sandbox regulatório contendo, no mínimo:

I - descrição da atividade a ser desenvolvida, incluindo necessariamente:

a) o(s) alvo(s) a ser(em) atendido(s) pelo processo, procedimento, serviço ou produto oferecido;
b) a presença e a relevância da inovação no modelo de negócio pretendido;
c) os resultados esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação de acesso;
d) o estágio de desenvolvimento do negócio;
e) as métricas previstas para mensuração de desempenho e periodicidade de aferição;

II - indicação das dispensas de requisitos regulatórios pretendidas e dos motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade objeto da autorização temporária pleiteada;

III - sugestões de condições, limites e salvaguardas que podem ser estabelecidos pela EMPTS, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios;

IV - análise dos principais riscos associados à sua atuação;

V - procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;

VI - plano de descontinuação ordenada da atividade.

§ 1º As sugestões para mitigação de riscos a que refere o inciso III devem apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos afetados durante o período de participação no Sandbox regulatório.

§ 2º O proponente deverá:

I - indicar, de forma justificada, as informações contidas na proposta que estão amparadas nas hipóteses legais de sigilo, e que, portanto, devem ser tratadas pela EMPTS como tal;

II - manifestar, expressamente, que anui com a possibilidade da EMPTS compartilhar informações, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso I, com eventuais terceiros que possam auxiliar a EMPTS na análise das propostas, observados os termos previstos no

artigo 14.

Seção IV
Análise Das Propostas

Art. 8º Na análise das propostas recebidas, a EMPTS poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais e para embasar a análise das propostas recebidas.

Art. 9º As propostas intempestivas ou que forem consideradas inaptas à admissão no Sandbox regulatório serão recusadas pela EMPTS.

Art. 10. Para a concessão da autorização temporária, a EMPTS deverá observar:

I - a inexistência de processo, procedimento, serviço ou produto já implementado, em larga escala, similar ao objeto da proposta;

II - os riscos trazidos pelo teste do projeto.

Art. 11. As propostas consideradas pela EMPTS como aptas à admissão no Sandbox regulatório constarão em relatório final de análise do projeto para fins de elegibilidade, que conterá, no mínimo:

I - descrição do modelo de negócio inovador a ser testado;

II - autorização temporária a ser concedida;

III - recomendação de dispensas de requisitos regulatórios reputadas pela EMPTS como necessárias e suficientes para o desenvolvimento da atividade;

IV - proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pela EMPTS para mitigar os riscos identificados.

Art. 12. Ao decidir sobre a aprovação das propostas, a EMPTS considerará objetivos institucionais de promoção do desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba.

§ 1º As propostas aprovadas receberão autorização provisória concedida pelo Chefe do Poder Executivo, sob requerimento da EMPTS, devendo constar, para cada participante, no mínimo:

I - o nome da empresa ou entidade;

II - a atividade autorizada e dispensas regulatórias concedidas;

III - as condições, limites e salvaguardas associadas ao exercício da atividade autorizada;

IV - a data de início e de encerramento da autorização temporária.

§ 2º As autorizações temporárias serão concedidas por prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º A dispensa regulatória a ser concedida depende de aquiescência do órgão com competência para regulamentação ou fiscalização da atividade.

Art. 13. Outras autorizações poderão ser concedidas para projetos destinados para a melhoria e aperfeiçoamento das atividades da Administração Pública municipal, desde que realizados de forma gratuita e não exclusiva.

Art. 14. A EMPTS poderá interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parcerias, acordos de cooperação ou convênios, inclusive para a realização da análise referida no artigo 8º e do relatório de análise referido no caput do artigo 11.

Parágrafo único. Os terceiros deverão observar as hipóteses legais de sigilo das informações contidas nas propostas de participação às quais tiverem acesso, devendo o tratamento confidencial estar previsto nos instrumentos jurídicos firmados no âmbito de cada projeto.

CAPÍTULO IV
MONITORAMENTO

Art. 15. Uma vez concedidas as autorizações temporárias, a EMPTS monitorará o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no âmbito do Sandbox regulatório.

§ 1º O monitoramento realizado pela EMPTS, nos termos do caput, não afasta nem restringe a supervisão das áreas técnicas sobre as atividades a serem realizadas, devendo ser observada uma rotina de troca de informações sobre a pessoa jurídica participante do Sandbox regulatório e o desenvolvimento de suas atividades por todos os envolvidos.

§ 2º Para fins do monitoramento pela EMPTS, o participante do Sandbox regulatório deverá:

I - disponibilizar representantes com responsabilidades gerenciais para se reunir presencialmente ou remotamente, de forma periódica;

II - conceder acesso a informações, documentos e outros materiais relacionados à atividade, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos, sempre que solicitado;

III - cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento de sua regulamentação e supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida sob autorização temporária;

IV - comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;

V - comunicar a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes no modelo de atividade em decorrência do andamento dos testes;

VI - demonstrar periodicamente a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos;

VII - informar, se for o caso, as ocorrências de reclamações e apresentar medidas para tratar dos casos frequentes e dos casos de maior relevância.

Art. 16. O sigilo de dados e a forma de compartilhamento das informações auferidas ao longo do experimento devem ser convencionados por termo próprio firmado entre a EMPTS e o participante.

CAPÍTULO V
COMUNICAÇÃO

Art. 17. Todo material de divulgação elaborado pelo participante do Sandbox regulatório relacionado ao projeto aprovado, bem como a respectiva seção na página de internet, deve:

I - explicar o significado e o funcionamento do Sandbox regulatório, bem como dar informações sobre a autorização temporária do participante, incluindo a sua data de início e de término;

II - conter o seguinte aviso, em local visível e formato legível: "As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental mediante autorização temporária concedida pela Prefeitura de Sorocaba."

CAPÍTULO VI
ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 18. A participação no Sandbox regulatório se encerrará:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante; ou

III - em decorrência de cassação da autorização temporária.

Parágrafo único. Quando do encerramento de sua participação, o participante deverá colocar em prática o plano de descontinuação ordenada da atividade, nos termos do inciso VI, do artigo 7º

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A EMPTS disponibilizará em sua página oficial na internet uma seção dedicada à divulgação periódica de informações a respeito do processo de seleção e do andamento do Sandbox regulatório.

Parágrafo único. Ao realizar as divulgações periódicas, a EMPTS deverá preservar o sigilo das informações de que trata o inciso I, do § 2º, do artigo 7º

Art. 20. As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 10 de abril de 2 023, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

EMANUELA SHIRLEY FERREIRA GOIS
Secretária de Governo em substituição

PAULO HENRIQUE MARCELO
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

NELSON TADEU CANCELLARA
Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/04/2023

POLÍTICA MUNICIPAL DE CIDADES INTELIGENTES

LEI Nº 12.900, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.

(Institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 206/2023 - autoria do Vereador ÍTALO GABRIEL MOREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI), com vistas à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e dispõe sobre os princípios e diretrizes que a nortearão, os seus objetivos, as ações a serem realizadas, os recursos alocáveis e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cidade inteligente: espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente e inovador, com foco na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos;

II - dimensões: setores alvo de gestão, investimento e governança para o desenvolvimento de cidades inteligentes;

III - componentes: elementos subjacentes a cada dimensão da cidade inteligente por meio dos quais deve ser avaliada a aderência da cidade ao conceito de cidade inteligente;

IV - cocriação: processo em que todas as partes interessadas, especialmente os cidadãos, tenham espaços igualitários garantidos para exposição, discussão e seleção de ideias e tomada de decisões, objetivando soluções para os problemas urbanos;

V - iniciativa de cidade inteligente: todas as ações que visam transformar o ambiente urbano, desenvolvidas por meio de processo de cocriação com a população, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos definidos nesta Lei;

VI - ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa

básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - plano de cidade inteligente: instrumento que estabelece, com base em processo participativo permanente de planejamento e viabilidade socioeconômica e financeira, as diretrizes, objetivos e ações para o desenvolvimento de cidade inteligente, em todas as suas dimensões e componentes definidos nesta Lei;

VIII - TIC: tecnologias das informações e comunicações;

IX - ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aprovados pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) e consolidadas em agenda de governo.

Art. 3º Cidade inteligente se desenvolve nas seguintes dimensões e respectivos componentes:

I - sociedade inovadora e altamente qualificada:

a) educação básica com aprendizagem de qualidade;
b) educação digital e inovadora;
c) estímulo à criatividade e à formação e desenvolvimento de classe criativa;
d) força de trabalho qualificada com as demandas;
e) educação superior mais acessível;
f) estímulo à sustentatibilidade, segundo os princípios ESG (environmental social and governance);

II - economia:

a) integração com arranjos produtivos locais;
b) desenvolvimento das vocações locais;
c) ecossistemas de inovação, incluídas as ICT; e
d) economia do conhecimento e ambiente pró-negócios;

III - governo:

a) governança participativa e cocriação;
b) serviços públicos;
c) gestão e administração da cidade; e
d) arranjos institucionais;

IV - sustentabilidade:

a) ambiente natural e sustentabilidade ecológica;
b) ambiente construído e infraestrutura da cidade;
c) resiliência urbana; e
d) saneamento básico;

V - TIC e demais tecnologias:

a) infraestrutura de equipamentos e softwares;
b) serviços digitais;
c) dados e informações; e
d) segurança da informação e privacidade, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

VI - mobilidade urbana, urbanização, energias renováveis, saúde e qualidade de vida.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A cidade inteligente deverá ser regida pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - participação social e exercício da cidadania;

III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

IV - inclusão socioeconômica;

V - privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;

VI - inovação na prestação dos serviços;

VII - tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;

VIII - economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;

IX - transparência na prestação dos serviços;

X - eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;

XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;

XII - planejamento das iniciativas;

XIII - integração de políticas públicas e serviços;

XIV - integração entre órgãos e entidades;

XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;

XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;

XVII - incentivo a diversidade de ideias e criatividade;

XVIII - sustentabilidade ambiental;

XIX - formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

XX - planejamento do desenvolvimento das cidades;

XXI - garantir moradia digna;

XXII - ações e serviços de saúde.

Art. 5º O desenvolvimento de iniciativas de cidades inteligentes deverá observar as seguintes diretrizes:

I - utilização de tecnologia para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

II - desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e TIC;

III - integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;

IV - integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;

V - incentivo à digitalização de serviços e processos;

VI - compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;

VII - planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

VIII - priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;

IX - comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

X - estímulo ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;

XI - promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

XII - utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;

XIII - estímulo ao engajamento do cidadão;

XIV - transparência e publicidade de dados e informações, sem prejuízo à privacidade da população e à segurança dos dados;

XV - planejamento orçamentário e financeiro compatível à sustentabilidade dos investimentos;

XVI - compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, e das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XVII - implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XVIII - educação digital da população;

XIX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XX - incentivo à formação técnica e superior na área de TIC;

XXI - incentivo à indústria criativa;

XXII - incentivo ao varejo local;

XXIII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XXIV - gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e

XXV - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade e micromobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

§ 1º Na prevenção dos eventos de que trata o inciso III deste artigo, as iniciativas deverão prever a promoção de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade nos Municípios, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º A observância da privacidade e da segurança de que trata o inciso XIV deverá levar em consideração a necessária garantia da proteção dos dados pessoais e o uso das melhores práticas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIDADE INTELIGENTE

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Cidade Inteligente:

I - elevar o exercício da cidadania, a dignidade e o bem-estar da população;

II - reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre o Município;

III - elevar a competitividade e inserção nacional e internacional do Município de Sorocaba;

IV - capacitar à população e os gestores públicos para aprimoramento da gestão e governança das cidades e para o uso das TIC;

V - disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

VI - estimular a criatividade, por meio de fomento à colaboração, busca de parcerias e gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VII - desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;

VIII - ampliar a participação e o engajamento social;

IX - reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo e estimular ao desenvolvimento de startups;

X - fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades;

XI - ampliar o governo eletrônico e a governança eletrônica;

XII - inserir as TIC na prestação e na integração dos serviços oferecidos aos cidadãos;

XIII - reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XIV - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XV - qualificar o capital humano da cidade, por meio das estratégias e ações para a educação e formação profissional relacionadas à transformação digital e do cumprimento do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente das Metas 7 a 12;

XVI - promover a educação digital nas escolas, por meio de política de inovação e tecnologia na educação e, para a população em geral, por meio de programas de educação continuada, bem como aproximar as instituições de ensino do poder público;

XVII - permitir o desenvolvimento de novas habilidades técnicas no âmbito educacional, tais como programação, design, gestão de projetos, gestão do tempo e realização de hackathon;

XVIII - garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias da quarta revolução industrial e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;

XIX - contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos ODS;

XX - promover políticas públicas nos diversos eixos de cidade inteligente, como economia, educação, pessoas e comunidades, governança, meio ambiente, mobilidade, habitação, esporte, segurança, saúde, cultura, infraestrutura, tecnologia;

XXI - promoção do desenvolvimento industrial, comercial e de serviço no Município de Sorocaba;

XXII - realização de Programas de Fomentos à Inovação e à Transformação Digital.

Art. 7º O plano de cidade inteligente deverá conter, no mínimo:

I - os princípios, diretrizes, objetivos e visão de cidade inteligente;

II - o planejamento e as ações a serem executadas em cada uma das dimensões e componentes de cidade inteligente;

III - estrutura de governança que garanta a participação da população, por meio de instrumentos remotos e presenciais, ao longo de toda a iniciativa, incluindo planejamento, execução e avaliação;

IV - indicadores de desempenho objetivamente aferíveis e metas de curto, médio e longo prazos para cada uma das ações integrantes do plano; e

V - procedimentos que garantam a avaliação periódica de cada ação e a publicidade dos respectivos resultados;

VI - elaboração ou revisão de normas, políticas, programas e estratégias para adequá-los à visão de futuro da cidade, no sentido apontado pela "Carta Brasileira para Cidades Inteligentes", conforme estabelecido no plano diretor ou em outros instrumentos de planejamento municipal.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o inciso IV do art. 7º desta Lei deverão avaliar, minimamente, o seguinte:

I - economicidade, considerando os custos envolvidos;

II - eficiência e eficácia, considerando o índice de execução, os prazos e as metas estipuladas;

III - efetividade, considerando os resultados alcançados e objetivos estipulados;

IV - equidade, considerando o acesso aos benefícios e resultados pela população;

V - sustentabilidade ambiental, considerando os impactos no consumo de recursos naturais, na concentração de poluentes e de gases de efeito estufa;

VI - impacto socioeconômico, considerando os benefícios para a qualidade de vida e bem-

estar, inclusão social e desenvolvimento econômico;

VII - sustentabilidade financeira, considerando a origem dos custos necessários para a continuidade da iniciativa;

VIII - impacto financeiro, considerando os efeitos da iniciativa no orçamento público;

IX - externalidades nos serviços e na infraestrutura da cidade, considerando as possíveis melhorias ou os efeitos adversos gerados pela iniciativa; e

X - aferição da contribuição para o cumprimento dos ODS.

Art. 8º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 11.726, de 4 de junho de 2018.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 20 de outubro de 2 023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

NELSON TADEU CANCELLARA
Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, esclarecemos que não obstante possuamos diversas leis acerca de questões essenciais para cidades inteligentes, não existe no ordenamento jurídico local uma norma capaz de dar orientação estratégica ao Município de Sorocaba e coordenar a aplicação conjunta dos diversos ditames afetos às cidades e essenciais ao desenvolvimento da inteligência urbana, trazendo em si um suporte regulatório. Esse é o objetivo do presente projeto!

Inclusive, a construção deste marco regulatório sorocabano de "Cidades Inteligentes" foi

desenvolvida em conjunto com a Profa. Dra. Regiane Relva Romano, que participou ativamente da "Carta Brasileira de Cidades Inteligentes", da União, que por sua vez vem embasando como importante documento de apoio e de referências às iniciativas legislativas de todo o Brasil.

Este projeto de lei visa, então, a preencher essa lacuna, com a criação de uma política de Estado para Sorocaba, menos suscetível às instabilidades de governos, apresentando uma visão estratégica e coordenada de questões que, por ora, se mostram essenciais ao desenvolvimento de cidades inteligentes em nossa localidade.

Nesta Política Municipal de Cidades Inteligentes (PMCI) temos dispositivos mais específicos, que buscam implementar melhorias de gestão e governança para o desenvolvimento das cidades inteligentes na cidade.

Chama-se atenção para a definição do conceito de cidade inteligente, que procurou sedimentar a integração dos conceitos de sustentabilidade, inclusão social, desenvolvimento econômico, cocriação, participação social e bem-estar, sendo a tecnologia apenas um meio para agregar esses conceitos em torno do objetivo comum de elevar a qualidade de vida.

Continuando o feito, como forma de melhor estruturar as ações e programas a serem implementados, dotando-os da maior abrangência e completude, foram positivados os conceitos de dimensões e componentes das cidades inteligentes. Novamente lançando mão do embasamento acadêmico obtido ao longo do estudo, optamos por prever, ao menos, cinco dimensões, sobre os quais os eventuais planos municipais devem ser estruturados: Governo, Sociedade, Ambiente Físico e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

Temos, ademais, os princípios e diretrizes que deverão reger as cidades inteligentes. Os princípios são conceitos humanistas e amplos que incluem a busca pela dignidade da pessoa humana, a privacidade dos cidadãos, bem como a eficiência e economicidade na prestação dos serviços. As diretrizes incluem mais de vinte linhas gerais a serem seguidas e incluem ações de cunho socioeconômico, técnico-administrativo, de educação e capacitação dos trabalhadores, entre outros.

Ainda, o projeto trata dos objetivos da PMCI - Política Municipal de Cidades Inteligentes. Vislumbrou-se a PMCI como sendo o instrumento maior para a coordenação de todas as iniciativas, tanto pública quanto privada. Por esse motivo, a PMCI é a tradução dos princípios e diretrizes das cidades inteligentes em um conjunto de objetivos a serem pela Administração. São 17 os objetivos a serem incentivados e coordenados pela política nacional, entre eles, aumentar o exercício da cidadania, diminuir a desigualdade, disseminar a inovação, capacitar digitalmente à população, garantir a sustentabilidade das iniciativas em equilíbrio com o meio-ambiente e buscar o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Destacamos também que foram incluídos os diversos eixos estratégicos de "Cidades Inteligentes", com fulcro de promover políticas públicas nos campos da economia, educação, pessoas e comunidades, governança, meio ambiente, mobilidade, habitação, esporte, segurança, saúde, cultura, infraestrutura, tecnologia.

Fazer uma organização inteligente é desenvolver e criar espaços mais humanos, sustentáveis, ecológicos, educados e resilientes. Empresas, indústrias, hospitais, escolas, shoppings, rede varejo, todo lugar que precisa cuidar de água, energia, negócios, mobilidade, governança pode ser mais inteligente e cooperar entre si. Esse é o fim de uma "Cidade Inteligente", demandando soluções para o uso racional de recursos naturais e energia, além de usar da forma correta a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste marco regulatório de "Cidades Inteligentes" no município de Sorocaba.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/10/2023